

19

# ***PODEMOS***



**Eleições 2020**  
**Janela Partidária**

A cada ano eleitoral, desde 2015, abre-se a chamada Janela Partidária, possibilitando ao detentor de cargo político a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional.

No entanto, para o enquadramento do agente político mandatário nessa situação, é necessário o preenchimento de algumas condições, conforme previsão legal.

Primeiro, a desfiliação deve ocorrer dentro do prazo estabelecido na legislação. Assim, para as eleições deste ano, o período de mudança de partido se inicia no dia 5 de março e se estende até o dia 3 de abril de 2020.

Em segundo lugar, essa possibilidade somente caberá àquele que estiver em término de mandato, ou seja, para os candidatos ao cargo de vereador.

Referida regra não beneficia deputados estaduais, federais e distritais, porque a legislação fala de “término de mandato”, devendo a interpretação da justa causa prevista no artigo 22-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que consubstancia mitigação da regra da fidelidade partidária, ser feita de forma estrita, de modo a preservar a vinculação eleitoral e partidária decorrente da eleição do parlamentar e a evitar que as agremiações partidárias sejam desfalcadas de suas representações.

Desse modo, a fidelidade partidária deve ser a regra, e o parlamentar deve exercer o mandato até o fim para honrar o voto do eleitor que o elegeu e prestigiar a agremiação que deu suporte à candidatura.

O exposto acima se aplica apenas em relação aos eleitos pelo sistema proporcional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.081, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgada em 27.5.2015, assentou que “a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor”.

Por fim, a troca partidária não muda a distribuição do Fundo Partidário (art. 41-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-D, §3º, da Lei nº 9.504/9, e do acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão (art. 47, § 7º, da Lei nº 9.504/1997). Esse cálculo é feito proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

**Boas eleições!**